DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1108/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3337/2013
PROTOCOLO	:	1400214
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 528/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANA BEATRIZ ANDREU PILON MARTINS- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 238/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.000,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 238/2012 e o Contrato nº 528/AJ/2012, celebrado entre o município de Três Lagoas – CNPJ nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – CPF nº 321.381.211-00, e a empresa Ana Beatriz Andreu Pilon Martins – ME, CNPJ nº 07.995.647/0001-40, representada pela Sra. Ana Beatriz Andreu Pilon Martins – CPF nº 955.296.241-20 (peça 24).

O objeto consiste na contratação de empresa para a realização de show pirotécnico, com fornecimento de materiais, conforme especificações na Proposta de Preços.

O Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos atinentes ao procedimento licitatório, bem como a formalização do referido contrato e verificou que estão todos em conformidade com a legislação vigente, opinando pela legalidade e regularidade, conforme Análise ANC-2ICE-4497/2013 (peça 28).

O Ministério Público de Contas, reservando-se à posterior emissão de parecer conclusivo, requereu a notificação do responsável pelo órgão em tela para que apresentasse a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) das empresas classificadas no certame licitatório, conforme exigência do inciso V, art. 29, da Lei Federal nº 8666/93, com nova redação dada pelo artigo 3º da Lei Nacional n. 12.440/2011, conforme PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4719/2013 (peça 29).

Intimado acerca dos questionamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, o jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada e justificativa, *in verbis*:

> "Justificamos que na época que foi formalizado o Contrato, não foi solicitado no Edital a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), das empresas participantes do certame licitatório, mas estamos fazendo nesta oportunidade."

Após análise dos documentos e justificativa o douto Procurador de Contas, entendendo que a irregularidade foi sanada, emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18955/2014 (peça 36), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização do contrato em apreço, recomendando a observância da legislação quando da realização dos próximos certames.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da questão, que repousa na análise do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 528/AJ/2012, com fundamento no art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2011.

A modalidade utilizada pelo Órgão no procedimento licitatório foi o Convite nº 238/2012, encontrando fundamento no art. 22, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e cumpriu as exigências a ela pertinentes, descritas no § 3º do mesmo artigo.

Com relação à recomendação do douto Procurador do Ministério Público de Contas, corroboro com seu entendimento. Neste caso, acerca do § 1º, do art. 32, da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza o órgão licitante a dispensar a documentação atinente à regularidade fiscal e trabalhista, o Professor Marçal Justen Filho nos elucida com muita inteligência em seu livro "FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2000", *in verbis*:

> O parágrafo § 1º manteve a péssima redação da lei anterior, ao disciplinar hipóteses em que é desnecessária a investigação da idoneidade do licitante. Não se trata de dispensar "documentação". A regra disciplina a fase interna da licitação, dirigindo-se à definição dos requisitos de habilitação. Faculta a dispensa dos requisitos usuais para habilitação, em determinadas hipóteses. A dispensa dos documentos será consequência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz, ainda, amplitude inocorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal). Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada.

O instrumento formalizado foi o Contrato nº 528/AJ/2012, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, art. 61, e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10, c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, decido:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 238/2012, instaurado pelo município de Três Lagoas – CNPJ nº 03.184.041/0001-73, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, uma vez que foi realizado em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 528/AJ/2012, celebrado entre o município de Três Lagoas – CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Ana Beatriz Andreu Pilon Martins – ME, CNPJ nº 07.995.647/0001-40, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por estar em consonância com o que regula a Lei Federal nº 8.666/93;

3 – pela recomendação à autoridade responsável pelo órgão para que proceda com mais acuidade nos próximos procedimentos licitatórios realizados nesta modalidade;

4 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que proceda à análise da total execução financeira do Contrato, nos termos do art. 84, parágrafo único, II, alínea "a", c/c o art. 120, § 2º do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

5 – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

6 – é a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
– Relator –